

PROCESSO - N. F. N° 222548.0277/18-3
NOTIFICADO - RADIANTE MÓVEIS LTDA.
EMITENTE - ADÃO PINHEIRO DE AGUIAR
ORIGEM - POSTO FISCAL EDUARDO FREIRE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17/07/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0065-03/20 NF-VF

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O Autuado traz ao processo elementos que comprovam o recolhimento tempestivo do referido imposto. **NOTIFICAÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal foi lavrada em 21/11/2018, e exige crédito tributário no valor de R\$11.293,60, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal, conforme DANFe N° 64190 fls. 06/07. (Infração 54.05.08).

O notificado impugna o lançamento fiscal, fl.21. Registra que a presente notificação fiscal, referente à nota fiscal 64190, emitida pela L J MÓVEIS em 19/11/2018, o ICMS Antecipação Parcial foi pago no dia 21/11/2018, no valor de R\$11.318,44, fl.11.

Desse modo, pede o cancelamento da presente notificação.

VOTO

Versa a presente notificação fiscal, sobre a exigência de crédito tributário no valor de R\$11.293,60, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal, conforme DANFe N° 64190, fls. 06/07, (Infração 54.05.08).

Compulsando os autos, verifico que no presente caso, o Autuado comprovou que o valor lançado foi recolhido na mesma data da lavratura da Notificação Fiscal, dia 21.11.2018, fls 11 e 28.

Considerando que os elementos constantes do presente processo não nos permite determinar o horário preciso em que foi realizado o citado pagamento, entendo que a obrigação foi devidamente adimplida pelo contribuinte, não subsistindo a acusação fiscal.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal n° 222548.0277/18-3, lavrada contra RADIANTE MÓVEIS LTDA.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2020.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS — JULGADOR